

PARECER Nº 136/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 551/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa incluir o exame ultrassonográfico no rol dos exames realizados durante o acompanhamento pré-natal prestado pelo Poder Público nos postos de saúde e ambulatórios da rede municipal de saúde.

O ordenamento jurídico pátrio tem entre seus princípios o cuidado com a saúde de seus cidadãos. A Constituição Federal trata da questão no artigo 196, dispondo que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 216, inciso VI, atribui ao Município competência para "assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como, nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede municipal de saúde."

O presente projeto está dentro do espírito da Constituição, uma vez que visa a proteção da mulher gestante e de seu filho, estando igualmente inserido dentro dos limites do interesse local e das obrigações do Estado de prestar os serviços de saúde pública.

A propositura encontra amparo nos artigos 196 da Carta Magna, e nos artigos 13, I; 37, "caput", e 216, VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de excluir do projeto o seu artigo 2º, que atribui função aos postos de saúde e ambulatórios da rede de saúde municipal, matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 551/99

Inclui o exame ultrassonográfico no rol dos exames realizados durante o acompanhamento pré-natal prestado pelo Poder Público.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o exame de ultra-som incluído no rol dos exames obrigatórios realizados durante o acompanhamento pré-natal, prestado pelo Poder Público nos postos de saúde e ambulatórios da rede pública municipal de saúde.

Parágrafo único - O exame a que se refere o "caput" deste artigo será realizado a título gratuito e dependerá de pedido do médico do serviço público municipal responsável e do consentimento da paciente que a ele se submeterá.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/02/2000.

Roberto Tripoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Italo Cardoso

Luiz Paschoal

Wadih Mutran